



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.802 - SP (2014/0135626-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MARIA LÚCIA PEREIRA**
ADVOGADO : **WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

2. O exame da ausência de justa causa para a instauração da ação penal, consubstanciada na falta de dolo específico do acusado, demanda a incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.802 - SP (2014/0135626-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARIA LÚCIA PEREIRA contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem no HC n. 0188454-13.2013.8.26.0000 (fls. 109/114).

Contra a recorrente foi oferecida denúncia pela suposta prática do delito previsto no art. 339, *caput*, do Código Penal, a qual foi recebida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, dando início à Ação Penal n. 0006726-84.2011.8.26.0428.

Irresignada com o recebimento da denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* em favor da recorrente, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, uma vez que a exordial acusatória não teria demonstrado o dolo específico ("conhecimento da inocência dos imputados") e que o processo seria manifestamente nulo.

A Corte de origem denegou a ordem nos seguintes termos (fl. 111):

HABEAS CORPUS – Pedido de trancamento da ação penal – Descabimento – Indícios de autoria e de materialidade – Tese de atipicidade da conduta que deve ser apreciada durante a ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

No presente recurso ordinário, a recorrente repisa os argumentos esposados na inicial do *habeas corpus*, requerendo o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 169/173).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.802 - SP (2014/0135626-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Consoante entendimento desta Corte, o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

Na hipótese, a recorrente responde por suposta prática de denúncia caluniosa contra um delegado e um escrivão da Polícia Civil, por lhes haver imputado o cometimento dos crimes de abuso de autoridade, sonegação de documento e violação de sigilo funcional, sabendo-os inocentes.

Nesse contexto, sustenta a recorrente ausência de justa causa para a ação penal, sob a alegação de que não restou demonstrado na denúncia o dolo específico, ou seja, a certeza da inocência dos imputados.

Ocorre que apurar a existência de dolo específico é tarefa que exige dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

Como bem pontuou o Tribunal *a quo* (fls. 112):

"4. Em análise apenas preliminar, nota-se que a denúncia recebida está fundamentada nos depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas. Verifica-se, portanto, a existência de elementos suficientes para caracterizar a justa causa para a propositura da ação penal, razão pela qual - corretamente - a autoridade judicial recebeu a denúncia.

5. As questões relativas à alegada atipicidade da conduta requerem análise aprofundada das circunstâncias que envolvem o caso concreto, o que não é possível pela via estreita do presente remédio."

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, como se vê dos julgados abaixo transcritos:

RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. CONHECIMENTO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE DE OFÍCIO. CALÚNIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte vem entendendo possível, nos casos de intempestividade do recurso ordinário em *habeas corpus*, tal como se procede nos casos de impetração inadequada de remédio constitucional substitutivo, que, de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte constate a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, evitando-se, assim, prejuízo à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria certeza da absoluta ausência de suporte probatório, situação não ocorrida, pois suportada a denúncia pela juntada das peças processuais e pelos depoimentos colhidos em fase policial, onde expressadas as condutas criminosas ofensivas.

3. Expressa a denúncia os momentos em que ocorridas as imputações de crime, especificando a conduta de cada um dos acusados, de modo que se verificam delimitados os fatos e permitida a regular defesa.

4. Mantida a persecução criminal para que o dolo, como se dá na regra dos crimes, seja devidamente valorado pela instrução do feito, pois não constatada ação claramente limitada ao exercício da advocacia quando se faz imputação não somente da indução de testemunha como também de retirar-se parte da audiência da mídia gravada.

5. Recurso em *habeas corpus* denegado.

(RHC 48.065/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014)

(...) DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA E DOS ACÓRDÃOS QUE A CONFIRMARAM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A alegada ausência de dolo do acusado e indigitada ocorrência de erro de tipo são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do *habeas corpus* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 299.918/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014)

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0135626-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 48.802 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067268420118260428 0188454132013 01884541320138260000 16112012
188454132013 1884541320138260000 67268420118260428

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADO : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.